



**PARECER JURÍDICO Nº 048/2025 – Assessoria Jurídica Municipal**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 014/2025 - PROCESSO Nº 021/2025**

**REQUERENTE:** SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E ESPORTE DE GLÓRIA DO GOITÁ/PE, secretário municipal o Sr. Pablo Vinícius Dantas Alves.

**CONTRATADA:** BANDA LUARÁ, neste ato representado pela empresa EMPRESA W. F. BARROS JÚNIOR PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, inscrita sobre o CNPJ nº 18.578.737/0001-51.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DA BANDA LUARÁ PARA APRESENTAR-SE NO DIA 02 DE MARÇO DE 2025, ÀS 17H NA PRAÇA DE EVENTOS NAS FESTIVIDADES CARNAVALESCAS DE 2025 DO MUNICÍPIO DE GLÓRIA DO GOITÁ/PE, COM DURAÇÃO DE 02 (DUAS) HORAS DE APRESENTAÇÃO.

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 021/2025 - INEXIGIBILIDADE 014/2025. CRFB/1988. ART. 74, INCISO II DA LEI Nº 14.133/2021. A CONTRATAÇÃO DA BANDA LUARÁ, ATRAVÉS DA PESSOA JURÍDICA, EMPRESA W. F. BARROS JÚNIOR PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ Nº 18.578.737/0001-51, VISANDO À REALIZAÇÃO DAS FESTIVIDADES CARNAVALESCAS DE 2025 NO MUNICÍPIO DE GLÓRIA DO GOITÁ/PE – CUJA APRESENTAÇÃO SERÁ REALIZADA NA PRAÇA DE EVENTOS NO DIA 02 DE MARÇO DE 2025. REALIZAÇÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E ESPORTE.



## 1 - RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica requerida pela SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E ESPORTE do município de Glória do Goitá/PE, neste ato representado pelo secretário municipal o Sr. Pablo Vinícius Dantas Alves, matrícula 73.888, acerca da CONTRATAÇÃO DA **BANDA LUARÁ** PARA APRESENTAR-SE NO DIA 02 DE MARÇO DE 2025, ÀS 17H NA PRAÇA DE EVENTOS NAS FESTIVIDADES CARNAVALESCAS DE 2025 NO MUNICÍPIO DE GLÓRIA DO GOITÁ/PE, COM DURAÇÃO DE 02 (DUAS) HORAS DE APRESENTAÇÃO, nos termos do artigo 74, II da Lei Federal 14.133/2021.

Compulsando os autos do referido processo, verificamos a juntada dos seguintes documentos, sucintamente destacados abaixo.

- a) Documento de Formalização da Demanda - DFD - Processo de Contratação
- b) Estudo Técnico Preliminar - ETP
- c) Termo de Referência
- d) Mapa de Gerenciamento de Riscos
- e) Proposta de Valor - EMPRESA W. F BARROS JÚNIOR PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA
- f) Nota Fiscal - Diversos (Itapussuma/PE, Pimtibu/PB)
- g) Contrato - Diversos (Sairé/PE, Sirinhaém/PE, Camaragibe/PE)
- h) Release - Banda Luará
- i) Portfólio - Banda Luará
- j) Contrato de Exclusividade - W Produções e Eventos
- k) Documentos Pessoais (Walter Francisco, Raimundo Prelelue, José Adailton, Ivanildo Queiroz e Josivan Antonio)



**Prefeitura Municipal de Glória do Goitá**  
*Palácio Djalma Souto Maior Paes*

- l) Comprovante de Situação Cadastro no CPF
- m) CNPJ - 18.578.737/0001-51 - W. F BARROS JUNIOR PRODUÇÕES LTDA
- n) Conta Corrente e Agência Bancária - Deadline Produções
- o) Alteração e Consolidação Contratual 02. Empresa de Responsabilidade Limitada
- p) Termo de Autenticação - JUCEPE
- q) Certidão Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais - UNIÃO
- r) Certidão de Regularidade Fiscal
- s) Certidão Negativa de Débitos Municipais
- t) Certificado de Regularidade do FGTS - CRF
- u) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas
- v) Certidão Negativa - Licitação
- w) Declaração de Inexistir Fato Impeditivo
- x) Declaração de Pessoa Jurídica Constante no Inciso XI do art. 3º - IN 480 SRF
- y) Declaração que não emprega menor - W. F PRODUÇÕES E EVENTOS
- z) Declaração de não ocupa cargo ou função no município de Glória do Goitá/PE
- aa) Declaração de Inexistência de Fatos Supervenientes - W. F PRODUÇÕES E EVENTOS
- bb) Confirmação a Autenticidade de Certidões - 18.578.737/0001-51
- cc) Situação de Regularidade do Empregador - W. F PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA
- dd) Histórico do Empreendedor - W. F PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA
- ee) Comunicação Interna - Pablo Vinicius Dantas Alves para Assessoria Jurídica Municipal (25/02/2025)



No entanto, assevera o Agente de Contratação da CPL, que os autos do **Processo Administrativo nº 020/2025 - Inexigibilidade nº 013/2025**, está em conformidade com o objeto a ser contratado, quais sejam, **CONTRATAÇÃO DO ARTISTA ANDRÉ MARRETA PARA APRESENTAR-SE NO DIA 04 DE MARÇO DE 2025, ÀS 23H NA PRAÇA DE EVENTOS NAS FESTIVIDADES CARNAVALESCAS DE 2025 NO MUNICÍPIO DE GLÓRIA DO GOITÁ/PE, COM DURAÇÃO DE 90 MINUTOS DE APRESENTAÇÃO.**

Consta nos autos também que, o valor a ser contratado será de **R\$ 30.500,00** (trinta mil e quinhentos reais), conforme o Estudo Técnico Preliminar, item 7.1, Termo de Referência, item 1.2 e Documento de Formalização de Demanda, item II, ambos datado em 25 de fevereiro de 2025, tendo como base legal o disposto **no artigo 74, inciso II da Lei Federal 14.133/2021.**

Por fim, foram enviados os presentes autos para esta Assessoria Jurídica Municipal, a fim de se lavrar parecer jurídico, na forma dos artigos 53 e 72, III, da Lei nº. 14.133/2021.

É o breve relatório.

Passaremos a analisar os fundamentos jurídicos e opinar na presente consulta.

## **2 - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Preliminarmente, é imprescindível elencar que todos os atos da Administração Pública devem ser regidos por lei, isto é, deve ser atendido o princípio da legalidade, conforme preceitua o artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

Vejamos o que diz o artigo 37 da Carta Magna de 1988:

**“Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de *legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência* e, também, ao seguinte”.**



# Prefeitura Municipal de Glória do Goitá

Palácio Djalma Souto Maior Paes

Nessa seara, em observância a vincularidade dos atos administrativos, e do respeito ao princípio da legalidade, há de se trazer à baila as palavras de Alexandre Mazza, que em sua obra “Manual de Direito Administrativo,” discorre sobre o mesmo princípio:

“Como todo ramo jurídico, o Direito Administrativo possui dois tipos de regras cogentes: os princípios e as normas. Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência são exemplos de princípios administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal”).

Sendo assim, é indispensável a existência de lei dispendo sobre o objeto em questão, pois, o Poder Público só poderá praticar qualquer ato conforme base em lei. Todavia, agindo a Administração Pública sem observância deste princípio, seus atos serão tidos como ilícitos e nulos. O gestor é livre na condução da Administração Pública, entretanto, subordina-se, de forma total, às normas de regência, e em especial, aos Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

Assim, como dispões o artigo 74, inciso II da Lei 14.133/2021, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição nos casos de contratação de profissional de setor artístico consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, *in verbis*:

**Art. 74** - É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

**II** - Contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Analisando o dispositivo legal citado no item acima (artigo 74, II da Lei 14.133/2021), constam os seguintes requisitos e condicionantes para tal contratação direta, de caráter cumulativo, **a realização de contratação diretamente com o artista ou por intermédio de**

**empresário exclusivo e a demonstração de consagração do artista perante a crítica especializada ou opinião pública.**

Em relação ao primeiro requisito, vê-se que a hipótese de inexigibilidade em questão exige que a contratação seja feita diretamente com o artista ou por meio de empresário exclusivo.

Dispões o artigo 74, §2º, que a exclusividade do empresário (pessoa física ou jurídica) deve ser comprovada por meio de *“contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico”*.

Tratando-se de negócio jurídico de agenciamento e/ou representação firmado pelo artista com terceiro, o primeiro documento que deve ser providenciado é o contrato, declaração, carta ou outro documento idôneo, registrado em cartório para esse fim, já juntado aos autos do processo.

No que diz respeito à segunda parte do raciocínio, nota-se a presença da conjunção “ou” no inciso II do artigo 74, que demonstra a desnecessidade da presença de ambas as formas de consagração do artista, bastando apenas uma (consagração do artista perante a crítica especializada ou opinião pública).

Vejamos o que diz a doutrina de Marçal Justen Filho:

“ (...) deverá haver um requisito outro, consistente na consagração em face da opinião pública ou da crítica especializada. Tal se destina a evitar contratações arbitrárias, em que uma autoridade pública pretenda impor preferências totalmente pessoais na contratação de pessoa destinada a qualquer virtude. Exigi-se que ou a crítica especializada ou a opinião pública reconheçam que o sujeito apresenta virtudes no desempenho de sua arte”.

Portanto, a consagração pela crítica especializada é evidenciada por meio da manifestação de autores ou veículos renomados sobre o produto artístico que se pretende contratar via inexigibilidade de licitação. Essa manifestação, por óbvio, não consiste apenas na menção a apresentações, pois crítico é aquele que escreve ou comenta arte, analisando seus vários parâmetros de qualidade.

Já em relação à opinião pública, recomenda-se a comprovação através de recortes de jornais, revistas, entrevistas e qualquer outro material que possua o condão de provar a popularidade do futuro(a contratado(a)), o que foi atendido no presente caso, juntado aos autos do processo.

Observando a justificativa para razão da escolha do prestador de serviços da secretaria solicitante temos que, “Cabe ressaltar que esta Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esporte com fulcro nas suas atribuições, tem o intuito de prosperar e defender a cultura local, promovendo a valorização dos Artistas Locais, através da contratação para apresentações em eventos que compõem o calendário das festividades do município, atendendo ao que dispõe a Carta Magna.

Quanto a exigência de comprovação de consagração do(a) profissional a contratado, constatamos que, com base na doutrina acima exposta, da **BANDA LUARÁ** apresentou-se em diversos eventos nos Municípios do Estado de Pernambuco, inclusive em eventos de cidades de médio e grande porte, conforme documentos acostado a este processo de licitação.

Ante ao exposto, considerando os instrumentos que amparam a presente contratação de profissionais do setor artístico, reconhecemos que a **BANDA LUARÁ**, atendeu às exigências para concretização da formalização de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 74, inciso II da Lei 14.133/2021.

Todavia, quanto a justificativa de preços, disserta a SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E ESPORTE do município de Glória do Goitá/PE, neste ato o requerente, “no que se refere ao preço de cachê, a apresentação da **BANDA LUARÁ**, neste ato representado pela empresa EMPRESA W. F. BARROS JÚNIOR PRODUÇÕES E



Prefeitura Municipal de Glória do Goitá  
Palácio Djalma Souto Maior Paes

EVENTOS LTDA, inscrita sobre o CNPJ nº 18.578.737/0001-51 **PARA APRESENTAR-SE NO DIA 02 DE MARÇO DE 2025, ÀS 17H NA PRAÇA DE EVENTOS NAS FESTIVIDADES CARNAVALESCAS DE 2025 NO MUNICÍPIO DE GLÓRIA DO GOITÁ/PE, COM DURAÇÃO DE 02 (DUAS) HORAS DE APRESENTAÇÃO**, está em conformidade com a legislação vigente.

Todavia, o valor a ser contratado no processo em testilha é de **R\$30.500,00** (trinta mil e quinhentos reais), comprovando dessa forma a compatibilidade do valor cobrado no cachê.

Este valor inclui, além da apresentação do cantor, diária de alimentação, cachê dos músicos, cachê dos técnicos, traslado, hospedagem, tributos.

Desta forma, para efeito de verificação da razoabilidade do valor da contratação foi solicitado comprovação de que a proposta enviada encontra-se em condições e preços vantajosos à Administração. Para tanto, foram encaminhadas comprovações através de contratos, notas ou recibos com valores cobrados pela realização de shows em outras localidades a fim de justificar o valor do serviço a ser prestado na data do evento.

A inexigibilidade, nas palavras de Marçal Justen Filho, é uma “imposição da realidade extra normativa” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18. ed. São Paulo: RT, 2019, p. 594). Como decorrência disso, o rol dos incisos do artigo 74 da Lei nº 14.133, especialmente o inciso II, se afigura como meramente exemplificativo – “numerus apertus”. Isso porque é impossível sistematizar todos os eventos dos quais decorrem uma inviabilidade de competição.

Segundo o artigo 72 da Lei Federal na 14.133/2021, processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e/ou dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

- II - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - Razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente

Por fim, é necessário conferir a devida publicidade ao ato da autoridade competente que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato, bem como, o meio eleito pela Lei Federal 14.133/2021 para instrumentalizá-la, a qual compreende o sítio eletrônico oficial do artigo 72, parágrafo único da lei em comento.

### 3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, ressalvado o juízo de mérito da Administração Pública, bem como dos aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise desta Assessoria Jurídica Municipal, ante a legalidade do processo em testilha, notadamente dentro dos permissivos legais do **artigo 74, inciso II da Lei 14.133/2021, conclui-se pela viabilidade jurídica da Inexigibilidade da Licitação referente ao processo em testilha, opinando pela validação jurídica do Processo de Inexigibilidade nº 014/2025, Processo Administrativo nº 021/2025, perante a BANDA LUARÁ, neste ato representado empresa EMPRESA W. F BARROS JÚNIOR PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ Nº**



Prefeitura Municipal de Glória do Goitá  
Palácio Djalma Souto Maior Paes

18.578.737/0001-51, para festividades Carnavalescas do ano de 2025, no município de Glória do Goitá/PE.

Por tudo, opina-se pela legalidade do procedimento adotado sob análise.

Salvo melhor Juízo. É o PARECER.

Glória do Goitá/PE, 27 de fevereiro de 2025.

**REGINALDO JOSÉ DE SANTANA FILHO**

*Diretor Jurídico Contencioso*

OAB/PE 52.521-D

Mat 3080-2

**HÉRITON ANTÔNIO APOLINÁRIO DA SILVA**

*Assessor Jurídico Municipal*

OAB/PE 30.821-D

Mat. 73874-1